



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1007233-57.2023.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL, é apelado EDELZA CRISTINA DA SILVA MEDEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível/Remessa Necessária nº: 1007233-57.2023.8.26.0541

Recorrente: JUÍZO EX OFFICIO

Apelante: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL

Apelada: EDELZA CRISTINA DA SILVA MEDEIROS

Comarca: SANTA FÉ DO SUL

Juiz: DR. JOSÉ GILBERTO ALVES BRAGA JÚNIOR

Voto nº: 24.112 – KM*

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA –
Ação declaratória c.c. condenatória – Servidora
pública da Municipalidade de Santa Fé do Sul –
Auxiliar de Serviços Gerais – Pretensão ao
percebimento do adicional de insalubridade em
grau máximo – Sentença de procedência decretada
em primeiro grau.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Laudo
técnico que constatou que a autora labora em
atividades insalubres – Direito ao recebimento do
adicional em grau máximo, conforme requerido em
sua inicial – Inteligência dos art. 131 e 134, da LCM
n. 79/02 – Sentença mantida – Recursos
desprovidos.

Somou-se ao reexame necessário a apelação interposta pela MUNICIPALIDADE DE SANTA FÉ DO SUL contra a r. sentença reproduzida a fls. 232/237, que julgou procedente o pedido em ação declaratória c.c. condenatória proposta por EDELZA CRISTINA DA SILVA MEDEIROS, reconhecendo o seu direito à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, no percentual de 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo. Houve a condenação da vencida ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10%

(dez por cento) do valor da condenação.

Irresignada, a vencida apelou a fls. 242/258, alegando, em suma, a ausência do direito da requerente ao percebimento do adicional de insalubridade, rogando pela reforma integral da r. sentença.

Contrarrazões a fls. 264/271.

É o relatório.

Trata-se de remessa necessária e apelação interpostas contra a r. sentença que julgou procedente o pedido em ação declaratória c.c. condenatória, reconhecendo o direito da autora, ora apelada, ao percebimento do adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo.

A respeitável sentença merece ser integralmente mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*, com respaldo no Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 662.272/RS, j. de 04.09.07, Rel. Min. João Otávio de Noronha, dentre outros precedentes).

Com efeito, a pretendida verba tem previsão

constitucional que, nos termos do art. 7º, inciso XXII, consagra o direito do trabalhador ao recebimento de adicional para atividades que sejam penosas, insalubres ou perigosas, cujo pagamento ocorrerá na forma da lei.

Aos servidores públicos do Município de Santa Fé do Sul, não obstante ao regime de contratação, o adicional de insalubridade encontra previsão nos artigos 131 e 134, da Lei Complementar Municipal n. 79/02, que assim dispõem, *in verbis*:

“Artigo 131 - Será concedida gratificação:

(...)

II - pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso;

(...)

Artigo 134 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os funcionários a agentes nocivos à saúde.

Parágrafo Único - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de quarenta, vinte e dez por cento, sobre o salário mínimo nacional, em sentido estrito, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.”.

Extrai-se do dispositivo legal supra transcrito que os servidores que exerçam atividades insalubres fazem jus a adicional calculado sobre o valor do salário mínimo.

No presente caso, houve a realização de perícia técnica (fls. 167/188 e 215/217) para o fim de se verificar se as atividades desenvolvidas pela autora se configuram como nocivas em grau máximo.

O *expert* assim concluiu, *in verbis*:

*“(...) Conclui-se que as atividades do reclamante NÃO SÃO CONSIDERADAS INSALUBRES por exposição a AGENTES QUÍMICOS, conforme Anexos 11 e 13 da NR-15 e *SÃO CONSIDERADAS INSALUBRES em GRAU MÁXIMO (40%) por exposição a AGENTES BIOLÓGICOS, conforme Anexo 14 da NR-15, Portaria nº 3.214/78.”* (fls. 180)

Frise-se, ademais, que, diferentemente da alegação da apelante, o *expert*, esclareceu que “*A autora diariamente realiza higienização e recolhimento de lixos de banheiros públicos de grande circulação de pessoas.*” (fls. 187)

Ainda, aduz que “*Não há comprovação de entrega de EPIs.*” (fls. 187) e, mesmo que houvesse a utilização de EPI's, há apenas a amenização da exposição a esses agentes nocivos à saúde, mas

não sua neutralização e/ou eliminação.

Portanto, como já bem decidiu o juízo *a quo*, a autora faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade, conforme requerido em sua inicial, uma vez que exerce atividades insalubres, em grau máximo, no exercício de seu cargo.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, descabe razão ao apelante, sendo de rigor a manutenção da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Majoro os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observando-se, todavia, a concessão da justiça gratuita (fls. 89).

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do NCPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** aos recursos.

SILVIA MEIRELLES

Relatora